

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2011, em decisão terminativa, de autoria da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose lateral amiotrófica entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2011, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose lateral amiotrófica entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição objetiva, em síntese, alterar a redação do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o benefício de dispensa do cumprimento de prazo de carência, para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, aos portadores da esclerose lateral amiotrófica (ELA), no âmbito do Regime Geral da Previdência Social e que se aprovado passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 151.** A lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26 incluirá, obrigatoriamente, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose lateral amiotrófica, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação e hepatopatia grave.”

Na sua justificativa a autora esclarece que a ELA é uma doença neurodegenerativa grave caracterizada pela morte dos neurônios motores, responsáveis pelo comando da musculatura esquelética de todo o corpo, o que causa o comprometimento progressivo de várias funções, como a fala, a deglutição, a respiração e a movimentação dos membros.

A doença, que afeta cerca de quatorze mil brasileiros, inicia-se pela perda da força dos membros superiores ou inferiores, ao mesmo tempo em que aparecem contrações involuntárias dos músculos dos braços e das pernas. Com a evolução, os movimentos dos membros são comprometidos e o paciente passa a ter dificuldade para respirar, deglutir, falar e andar.

Como se vê, o padecimento dos portadores de ELA e de seus familiares é incomensurável e todos os esforços para buscar a cura da doença e todas as medidas para trazer-lhes algum conforto são bem-vindas.

A proposição está submetida ao juízo terminativo desta Comissão e até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente Projeto de Lei.

As regras para concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS tem natureza previdenciária inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, assiste razão a ilustre autora quando argumenta que o curso da doença dura em média de três a cinco anos a partir dos primeiros

sintomas e, ao final, quando todos os músculos do corpo se petrificam, a morte vem em decorrência de parada respiratória.

Trata-se, portanto, de doença agressiva, que merece, por todos os ângulos, principalmente iluminado pelo princípio da dignidade humana inscrito no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, tratamento especial por parte da legislação infraconstitucional.

Consigne-se, que atualmente não existe tratamento eficaz contra a ELA e hoje ainda não há possibilidade de cura para a doença. Para o futuro, a grande esperança reside nas pesquisas com células-tronco.

Como se vê, o padecimento dos portadores de ELA e de seus familiares é incomensurável e todos os esforços para buscar a cura da doença e todas as medidas para trazer-lhes algum conforto são bem-vindas.

Neste cenário é que o projeto pretende a inclusão da esclerose lateral amiotrófica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Esse inciso isenta do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez os portadores de doenças que constem de lista a ser elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, e da Previdência Social.

A referida lista só foi apresentada por meio da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, dos Ministérios da Previdência e Assistência Social (MPAS) e da Saúde (MS), isto é, quase dez anos após a publicação da Lei e contempla, além das doenças e dos agravos à saúde listados no art. 151 da citada Lei nº 8.213, de 1991, a contaminação por radiação e a hepatopatia grave.

No momento atual, a redação vigente para o citado art. 151 da lei perdeu o sentido, pois o seu texto faz referência ao hiato de tempo que iria transcorrer enquanto a lista ainda não tivesse sido publicada. Por isso, esta proposição vem em boa hora para alterar a redação do referido dispositivo, inserindo, também, a hepatopatia grave no rol da Lei.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator